RESULTADO DA ANALISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

CARTA CONVITE N.º 08/2015 DR-TO

A Comissão Permanente de Licitação da Administração Regional do Senac no estado do Tocantins, designada pela Portaria "AR" SENAC n.º 16/2015 informa aos interessados o resultado da analise da documentação de habilitação da empresa classificada com menor preço global da Carta Convite SENAC – 08/2015 DR/TO, que tem como objeto o **fornecimento especializado, continuado e por estimativa de serviços de processamento de documentos e gestão da informação incluindo o gerenciamento de impressões e cópias administrativas através de software para contabilização e produção de documentos físicos P&B e coloridos para Unidades Operativas do Senac em Palmas Tocantins** e o posicionamento da CPL sobre a manifestação apresentada em ata pelas empresa TINS SOLUÇÕES CORPORATIVAS EIRELI:

1ª. - Manifestação em ata da empresa TINS SOLUÇÕES CORPORATIVAS EIRELI:

"A representante da empresa **TINS SOLUÇÕES CORPORATIVAS EIRELI** Srª. Paula Severino da Silva Passos ressaltou que a empresa **VIDA E SANTOS LTDA - ME**, no subitem 3.1.4 referente ao Atestado de Capacidade Técnica não atende as exigências mínimas previstas em edital, como exemplo a representante relata a ausência dos quantitativos e valores da prestação dos serviços."

Posicionamento da Comissão Permanente de Licitação:

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "*Administração, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo*."

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à entidade licitadora do aludido licitante possuir expertise técnica necessária.

Portanto, a finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, *in fine,* que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes que conduzem o processo licitatório deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, "*a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.*"

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração realizar a competente diligência. *Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara.*

Diante do exposto a Comissão Permanente de Licitação do SENAC/TO, com o intuito de resguardar a entidade e respaldada pelo item 5.6 do Edital da Carta Convite n.º 08/2015, realizou diligência por e-mail no dia 05 de janeiro de 2016 à empresa PRIMEIRO TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PALMAS - TO, a fim de esclarecer as informações apresentadas no Atestado de Capacidade Técnica.

> *5.6 A Comissão Permanente de Licitação poderá suspender a sessão de análise da documentação ou das propostas sempre que julgue necessário analisar os documentos apresentados pelos licitantes, com objetivo de confirmar as informações prestadas[..]*

A Comissão questionou a empresa fornecedora do Atestado sobre a descrição dos serviços executados pela licitante **VIDA E SANTOS LTDA – ME** com quantitativo ou valor da prestação dos serviços, em conformidade com o item 3.1.4 da Carta-convite, de forma a instruir resposta as manifestações apresentadas em ata no dia da Sessão de abertura do envelope de habilitação.

Nas especificações técnicas do fornecimento/serviço do Termo de Referência da Carta-convite n.º 08/2015 em seu **item 4. "Especificações do Objeto**", diz o seguinte:

> *4.1. Como serviço de processamento de documentos por empresa especializada, entenda-se que a futura Contratada deverá atender a todas as facetas da prestação, a saber:*
>
> *4.1.1. Fornecer fotocópias coloridas e não-coloridas, impressões coloridas e não-coloridas e digitalizações.*
> *4.1.2. Prestar o serviço nas instalações da Contratante nesse caso, alocando impressoras e multifuncionais;*

*4.1.3. Fornecer todo e qualquer suprimento, material de consumo ou serviço necessário ao conjunto da prestação, com exceção do papel e grampos, **por exemplo: peças de reposição, manutenção preventiva e corretiva etc.;***
4.1.4. Além das máquinas, demais equipamentos, o que será especificado adiante;
4.1.5. Suprir, sem qualquer ônus extra para a Contratante, toda e qualquer manutenção preventiva ou corretiva[...]

Observa-se assim, que o rol descrito é meramente exemplificativo e não taxativo (numerus clausus).

Neste contexto, insurge providencial destacar os ensinamentos do doutrinador Marçal Justen Filho, *in verbis:*

> *Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. **Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação**. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. JUSTEN FILHO, Marçal. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 461) (Grifo nosso).*

O Regulamento de Licitações e Contratos do Senac possibilita a exigência de documentos comprobatórios de execução anterior pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Não é possível, por conseguinte, exigir desempenho anterior de objeto idêntico ao licitado, mas tão-somente similar.

O 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Palmas - TO respondeu (fl. 234) às dúvidas apresentadas encaminhadas por e-mail pela CPL, descrevendo os itens questionados pelo SENAC/TO, de forma que todas as atividades citadas são correlatas às especificações do objeto constante na Carta-convite.

Valoroso se faz transcrever jurisprudência do Tribunal de Contas da União referente a Atestados de Capacidade Técnica:

> *É importante ter em mente que a finalidade da norma e assegurar que a licitante a ser contratada pela Administração Pública tenha plena capacidade técnica e operacional para executar o objeto do certame, o que deve ser comprovado por meio de atestados.(...)*
> *Observo que a depender da complexidade de cada licitação, **sempre existirão peculiaridades técnicas individualizadas de maior ou menor relevância, que poderão não constar de forma exaustiva nos atestados relativos a execuções de objetos bastante similares, o que não significa incapacidade da empresa executora**.*
> ***Assim sendo, se o escopo maior é atendido, não ha razão para desclassificar licitante que deixe de contemplar em seu atestado algum vocábulo técnico insculpido no edital, no termo de referencia ou no projeto básico.** O que enseja a desclassificação é o não atendimento de fato aos requisitos editalícios.*

Interpretação diversa fragilizaria o processo licitatório, possibilitando a inserção nos editais de expressões técnicas que representem uma verdadeira corrida de obstáculos, de modo a permitir o direcionamento das licitações, contrariamente o interesse público.
(...) ***não há falar em apresentação ou possibilidade de aceitação de documentos após a fase de habilitação, mas sim de necessidade de analisar e esclarecer dúvidas acerca da documentação originalmente apresentada****. (Acórdão nº 1899/2008, Plenário, Voto do Ministro Relator Ubiratan Aguiar) (Grifos nossos).*

Quanto à alegação que o atestado emitido pelo Tabelionato Acaiaba não atende as exigências do Edital, informamos que o SENAC/TO teve prudência em solicitar todas as informações relativas ao atestado fornecido pelo 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Palmas - TO, consideradas necessárias para o justo cumprimento do objeto licitado, cujo documento esta autuado na fl. 234 do processo em questão.

Assim, observa-se que o SENAC/TO encontra-se amparado por decisão do Tribunal de Contas da União.

Os princípios básicos estabelecidos no Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema Senac foram cumpridos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo (Art. 2º da Resolução 958/2012).

Por fim, cabe esclarecer que o objetivo do SENAC/TO sempre foi tratar com isonomia todas as empresas licitantes, cumprindo assim, com os princípios constitucionais e com a necessidade constante em aferir a eficiência, eficácia, economicidade e efetividade em suas contratações.

Diante do exposto, a CPL divulga abaixo o resultado da análise da documentação de habilitação.

Classificação	Licitante	Valor	Resultado
1º	VIDA E SANTOS LTDA - ME	R$ 25.200,00	HABILITADA

A CPL informa que após finalizar o prazo para recurso, de 02 (dois) dias úteis, previsto no Art. 22 da Resolução SENAC n.º 958/2012, divulgará a data e horário para avaliação do software de gerenciamento de impressão do licitante habilitado, condição exigida para posterior adjudicação do objeto à licitante.

Palmas Tocantins, 14 de janeiro de 2016.

COMISSÃO PERMAMENTE DE LICITAÇÃO